



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13642.000440/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.524 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** JOAO BATISTA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos inidôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as despesas com o profissional médico José Eugênio Noujeimi, afastando a glosa no valor de R\$1.000,00 uma vez que a quantia restante permaneceu sem comprovações.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 12 de novembro de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, a título de IRPF, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.030,40 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos tributáveis no valor de crédito apurado em R\$ 53.253,89, dedução indevida de despesas médicas que totaliza R\$ 6.600,00, rendimentos indevidamente considerados como moléstia grave e dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 3.996,00.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a retificação da DIRPF/2004 foi realizada em face de documento de órgãos oficiais que atestam o contribuinte ser isento do imposto de renda a partir de 01/02/2003;
- b) há erro de digitação na retificação da declaração, devendo ser R\$ 24.708,22 ou invés de R\$ 30.013,53 na parte de deduções declaradas;
- c) solicita considerar os dados relatados e, no caso de exigência de imposto, que se desconsiderem a multa e juros de mora;
- d) solicita também que o valor de R\$ 1.043,41 que consta na notificação de lançamento não seja restituído, mas sim deduzido no caso de exigência do pagamento do imposto.

O Recorrente instrui à impugnação os seguintes documentos: (i) documento de isenção de IR sobre proventos de aposentadoria (fl. 07); (ii) laudo médico pericial (fl. 08); (iii) recibo médico (fl. 11); (iv) comprovante de rendimento (fl. 12); (v) documento de identificação (fl. 20 e 21).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, proferiu o acórdão nº 09-28.419 – 4ª Turma da DRJ/JFA, considerando procedente em parte a impugnação, por entender, em síntese, que não há provas suficientes de despesas médicas e de instrução.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

| Profissional Médico         | Valor Glosado | Resultado DRJ |
|-----------------------------|---------------|---------------|
| José Eugenio Noujeimi       | R\$ 1.000,00  | Glosa Mantida |
| Rosa Maria Marinho          | R\$ 200,00    | Glosa Mantida |
| Terezinha Cerqueira         | R\$ 200,00    | Glosa Mantida |
| Hospital Espírita José Luiz | R\$ 3.850,00  | Glosa Mantida |
| Instituto Renascimento      | R\$ 1.350,00  | Glosa Mantida |

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, a hipossuficiência das despesas médicas com o profissional José Eugênio Noujeimi e requerendo o parcelamento dos débitos remanescentes.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, a notificação de lançamento baseia-se em três infrações quais sejam: 1) dedução indevida com despesa de instrução; 2) dedução indevida com despesas médicas e 3) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

No entanto, em sede recursal o Recorrente limita-se a pleitear o reconhecimento das despesas com o profissional médico José Eugênio Noujeimi (R\$ 1.000,00) e o deferimento de parcelamento do débito remanescente. Para facilitar a compreensão das razões de fato e de direito que motivam o presente voto, passo a analisar, isoladamente, os argumentos do Recorrente.

### Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão a quo, a despesa com o profissional José Eugênio Noujeimi teve sua glosa mantida com base no entendimento de que o recibo apresentado não identificava o beneficiário da prestação.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o recibo juntado na folha 11 apresenta identificação do beneficiário, sendo motivo suficiente para afastar a glosa. Ademais disso, nota-se que o conjunto probatório demonstra a prestação dos serviços, sendo possível inclusive verificar o objeto da prestação no mesmo documento.

### **Parcelamento de débitos**

Por fim, requer o Recorrente que seja deferido o parcelamento dos débitos, objeto do presente processo administrativo, para que o pagamento seja “diluído no máximo de prestações permitidas pelas suas normas”.

Ocorre que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proceder à análise do pedido de parcelamento de débitos em sede de Recurso Voluntário. Observa-se contudo que, caso seja de interesse do contribuinte, este deve procurar a Delegacia da Receita Federal de origem para obter informações sobre os parcelamentos vigentes.

Dessa forma, não há como reconhecer o direito ao parcelamento invocado pelo Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com o profissional médico José Eugênio Noujeimi, afastando a glosa no valor de R\$1.000,00 uma vez que a quantia restante permaneceu sem comprovações.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto